

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Boa Viagem(CE), 18.11.93

MENSAGEM Nº 159 /93

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Viagem e Demais Vereadores.

Senhores Vereadores,

Ref. LEI DE DOAÇÕES.

Encaminho a essa Casa Legislativa, anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Doações destinada a regularizar as despesas que costumeiramente se realizam em benefício de pessoas carentes residentes na área do território do Município.

A matéria objetiva regularizar despesas que são consideradas pelos órgãos de fiscalização como " indevidas ", justamente por faltar legislação própria que autoriza sua realização e que por isso tem sido motivo de desaprovação de contas dos nossos gestores.

Por outro lado não tem sido possível evitá-la e são rejeitadas pelo órgão central de contabilidade, afora outras que exigem legislação específica.

Visto o exposto, cabe urgentemente uma tomada de providências para que o programa de CESTAS BÁSICAS e outras ajudas que em muito tem ajudado nossos pobres conterrâneos, não sofram problemas de continuidade, e por não dizer, estejam impedidas de continuar.

Contando com a aprovação da matéria, aproveito para apresentar aos Senhores Vereadores, meus respeitos.

Francisco Segismundo Rodrigues dos Santos Neto.
FRANCISCO SEGISMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

leidoaca

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 159/93, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autoriza adquirir e efetuar doações de bens de consumo a pessoas carentes e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM(CE):

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo adquirir bens de consumo e efetuar sua doação, assim como contratar prestação de serviços, dirigida à pessoas carentes residentes na área do território do Município de Boa Viagem(CE).

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se como bens de consumo e prestação de serviços as seguintes atividades sociais:

01. aquisição e doação de medicamentos: medicamentos em geral e preservativos descartáveis, no prazo de validade, mediante receita médica emitida por profissional cadastrado no CRM, CRMO e no órgão da Fazenda Municipal, contrato ou não pela Administração Municipal;

VEDADO: aquisição e doação de medicamento importados, anticoncepcionais de uso interno; drogas etc.,;

02. aquisição e doação de material de construção: bacia sanitária, cal, cimento, telha, madeiramento de teto;

VEDADO: aquisição e doação de material elétrico e hidráulico, areia, barro, tijolo massiço, ferro e metais trabalhados como fechadura, trincos, armadores, portões etc., e madeira trabalhada para porta e/ou janela e equivalentes pre-fabricados, equipamentos de escritório e doméstico ou bens com duração superior a 01(um)ano;

03. aquisição e doação de: material escolar, fardamento em geral para alunos e professores da rede de ensino municipal e para servidores municipais, filtros d'água menos seus componentes de reposição, chapéu e outros artigos fabricados artesanalmente no município e, exclusivamente, destinados a flagelados em frentes de serviços;

VEDADO: aquisição e doação de: tecidos em corte, artigos de copa e banho, calçados, e qualquer outra peça em minerais e metais trabalhados para uso doméstico, assim como material eletrodoméstico, eletrônico de transmissão de comunicações e/ou de informações;

04. aquisição e doação de alimentos: somente em forma de cesta básica;

VEDADO: alimentos de fino sabor, refrigerantes, doces, sucos concentrados, massas trabalhadas, molsos, condimentos e especiarias e outros similares;

04. contratação de prestação serviços especiais: serviços médicos cirúrgicos, prótese dentária inteira, superior e/ou inferior; executados por profissionais cadastrados no órgão de classe, até o limite de 20(vinte) UFM

por pessoas;

VEDADO: contratação de serviços como: a obturação, ponte, bridge ou qualquer outra peça complementar do sistema dentário, prótese de membros e cirurgias plásticas de embelezamento corporal; assim como qualquer outro serviços executado por pessoas não habilitadas profissionalmente;

05. aquisição e fornecimento de: energia elétrica, telefonia, combustíveis, hospedagens, transporte e/ou passagens e refeições na área do território do Município, à pessoas físicas e/ou jurídicas quando constar do contrato de prestação de serviços e/ou convênios firmados, inclusive passagens a pessoas carentes até o limite de 1.5 (uma e meia) UFM e em dobro para fora do Estado, sendo vedada a passagem de retorno ao mesmo beneficiado, quando dentro do período de 03 (sete) meses, excetuando quando for para tratamento de saúde comprovado por atestado médico do atendimento;

VEDADO: aquisição e fornecimento de combustíveis, hospedagens e refeições dentro da área do Município a pessoa que não tenha cláusula contratual que defina a obrigação, e fora da área do território municipal a qualquer título;

06. aquisição e fornecimento de alimentação a alunos, professores e/ou qualquer servidor em cursos e reciclagens, bolsas de estudo até a 3ª série do 2º grau;

VEDADO: concessão de bolsas de estudos fora da área do Município quando haja na sua rede de ensino vaga disponível, e qualquer ônus com curso universitário, excluído o transporte no raio de até 100 (cem) Km. Quando os cursos de reciclagens forem realizados fora do município se utilizará a diária e/ou ajuda de custo;

07. concessão de apoio financeiro através de cheque nominal: a pequenos projetos de instituições legalmente constituídas e sem fins lucrativos, quando a aplicação dos recursos seja efetuada nas áreas de assistência social, médica e/ou educacional, como dispõem os artigos 16 a 19, da Lei Federal nº 4.320/64, independente de autorização legislativa própria, até o limite de 20 (vinte) UFM, no exercício por beneficiado mediante requerimento, de forma parcelada ou não, sem contra prestação de contas;

VEDADO: o apoio financeiro e/ou ajuda em moeda corrente no país ou em cheque nominal à pessoas ou instituições para: aquisição de bens e aumento de capital, construção, reforma, gravação de discos, publicação de livros, registro de inventos ou de marcas e patentes, curso de especialização, pesquisas, viagens em carro da Prefeitura ou fretado por ela para atendimento a pessoas fora da área de saúde;

08. fornecimento de documentos para formação e identificação do cidadão, inclusive serviços fotográficos e cartorários;

VEDADO: fornecimento de passaporte.

09. O Poder Executivo prestará periodicamente, através de equipes, serviços médicos, odontológicos e de higiene pessoal destinados a melhoria de vida das pessoas carente da zona rural e a prevenção de doenças contagiosas provocadas por insetos e parasitas da pele e couro cabeludo.

Art. 20 - Fica vedado doar bem ou valor e/ou contribuir com ônus para o Município, dirigidos a pessoas e/ou instituições residentes ou instaladas fora da área do Município, assim como, apoiar projetos, atividades e/ou eventos a se realizar em outros Estados e Município, sem que lei própria

anteriormente o tenha autorizado.

Parágrafo único - O Município somente poderá efetuar despesas nas áreas de jurisdição da União, Estados e de outros Municípios, inclusive com seus servidores, mediante convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - As festividades e eventos especiais comemorativos do povo, com datas anuais marcadas e costumeiras, poderão receber apoio financeiro do Município de até 200(duzentas) UFM, mediante plano e orçamento previamente aprovados e serão executados através de Comissão Especial que prestará contas ao Setor Competente da Prefeitura.

Art. 4º - O empenho da despesa para aquisição de bens de consumo e/ou de prestação de serviços destinados a doação será classificado no código da NATUREZA DA DESPESA = 3.1.3.0, mencionará tal fato em seu histórico e, obrigatoriamente, agregado a ele constará a relação dos beneficiários ou seu responsável, com duas testemunhas com nomes, endereços e fotocópias das cédulas de identidades, não estando estas vinculadas direta ou indiretamente a Administração Municipal.

Art. 5º - Somente às pessoas carentes serão efetuadas doações, ficando entendido que para os benefícios constantes dos itens 02, 05, 06 e 08 será exigido requerimento da parte, justificando o pedido, e quanto aos demais itens exigir-se-á a relação de que trata o art. 2º.

Parágrafo único - Em se tratando de instituições, será exigido além do requerimento o respectivo plano de aplicação, no qual conste no mínimo 30%(trinta por cento) do custo como contrapartida do beneficiado.

Art. 6º - Quando o bem de consumo e/ou de capital for adquirido sem que o histórico do respectivo empenho não o tenha destinado a doação, somente através de Lei o bem poderá ser doado, obedecida as disposições legais a respeito.

Art. 7º - O ônus decorrente de doação indevida será recolhido por quem o autorizou, tendo seu o valor corrigido pela UFM, a partir da data do empenho respectivo de aquisição, acrescido de multa equivalente a 01(uma)UFM, por beneficiado direto.

Parágrafo único - O recolhimento será classificado em INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, e efetuado com cheque nominal da conta própria do responsável à Prefeitura Municipal de Boa Viagem(CE), através de DAM, extraído o competente talão de Receita. Na reincidência será o ônus acrescido de 30%.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica às doações efetuadas anteriormente a sua vigência, não acarretando ônus a quem as tenha autorizadas, ressalvados os bens móveis e imóveis sujeitos ao registro patrimonial, empenhados no código da Natureza da Despesa = 4.1.1.0 e/ou 4.1.2.0.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM(CE), EM 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto
FRANCISCO SERGISMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
LEI Nº 598/93, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

Autoriza adquirir e efetuar doações de bens de consumo a pessoas carentes e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM(CE):

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo adquirir bens de consumo e efetuar sua doação, assim como contratar prestação de serviços, dirigida à pessoas carentes residentes na área do território do Município de Boa Viagem(CE).

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se como bens de consumo e prestação de serviços as seguintes atividades sociais:

01. aquisição e doação de medicamentos: medicamentos em geral e preservativos descartáveis, no prazo de validade, mediante receita médica emitida por profissional cadastrado no CRM, CRMO, contratado ou não pela administração Municipal;

VEDADO: aquisição e doação de medicamento importados, anticoncepcionais de uso interno.

02. aquisição e doação de material de construção para habitação popular: bacia sanitária, cimento, cal, areia, barro, tijolo maciço, madeiramento de teto, material elétrico e hidrosanitário, portas, janelas e ferragens.

VEDADO: aquisição de ladrilhos, portas e janelas em madeira trabalhada e ferragens de luxo.

03. aquisição e doação de: material escolar, fardamento em geral para alunos e professores da rede de ensino municipal e para servidores municipais, filtros d'água, chapéu e outros artigos fabricados artesanalmente no município e, exclusivamente, destinados a flagelados em frentes de serviços;

VEDADO: aquisição e doação de: tecidos em corte, artigos de copa e banho, calçados, e qualquer outra peça em minerais e metais trabalhados para uso doméstico, assim como material eletrodoméstico, eletrônico de transmissão de comunicações e/ou de informações;

04. aquisição e doação de alimentos: somente em forma de cesta básica;

VEDADO: alimentos de fino sabor, refrigerantes, doces, sucos concentrados, massas trabalhadas, molhos, condimentos e especiarias e outros similares;

04. contratação de prestação serviços especiais: serviços médicos cirúrgicos, prótese dentária inteira, superior e/ou inferior, executados por profissionais cadastrados no órgão de classe, até o limite de 20(vinte) UFM por pessoa;

VEDADO: contratação de serviços como: a obturação, ponte, bridge ou qual-

quer outra peça complementar do sistema dentário, prótese de membros e cirurgias plásticas de embelezamento corporal, assim como qualquer outro serviços executado por pessoas não habilitadas profissionalmente;

05. aquisição e fornecimento de: energia elétrica, telefonia, combustíveis, hospedagens, transporte e/ou passagens e refeições na área do território do Município, à pessoas físicas e/ou jurídicas quando constar do contrato de prestação de serviços e/ou convênios firmados, inclusive passagens a pessoas carentes até o limite de 1,5 (uma e meia) UFM e em dobro para fora do Estado, sendo vedada a passagem de retorno ao mesmo beneficiário, quando dentro do período de 03 (Tres) meses, excetuando quando for para tratamento de saúde comprovado por atestado médico do atendimento;

VEDADO: aquisição e fornecimento de combustíveis, hospedagens e refeições dentro da área do Município a pessoa que não tenha cláusula contratual que defina a obrigação, e fora da área do território municipal a qualquer título;

06. aquisição e fornecimento de alimentação a alunos, professores e/ou qualquer servidor em cursos e reciclagens, bolsas de estudo até a 3ª série do 2º grau;

VEDADO: concessão de bolsas de estudos fora da área do Município quando haja na sua rede de ensino vaga disponível, e qualquer ônus com curso universitário, excluído o transporte no raio de até 100 (cem) Km. Quando os cursos de reciclagens forem realizados fora do município se utilizará a diária e/ou ajuda de custo;

07. concessão de apoio financeiro através de cheque nominal: a pequenos projetos de instituições legalmente constituídas e sem fins lucrativos, quando a aplicação dos recursos seja efetuada nas áreas de assistência social, médica e/ou educacional, como dispõem os artigos 16 a 19, da Lei Federal nº 4.320/64, independente de autorização legislativa própria, até o limite de 20 (vinte) UFM, no exercício por beneficiário mediante requerimento, de forma parcelada ou não, sem contra prestação de contas.

VEDADO: o apoio financeiro e/ou ajuda em moeda corrente no país ou em cheque nominal à pessoas ou instituições para: aquisição de bens e aumento de capital, construção e reforma, exceto de edificações de uso comunitário (salões, templos e etc), cursos de especializações, pesquisas, viagens em carro da Prefeitura ou fretado por ela para atendimento a pessoas fora da área de saúde.

08. fornecimento de documentos para formação e identificação do cidadão, inclusive serviços fotográficos e cartorários;

VEDADO: fornecimento de passaporte.

09. O Poder Executivo prestará periodicamente, através de equipes, serviços médicos, odontológicos e de higiene pessoal destinados a melhoria de vida das pessoas carente da zona rural e a prevenção de doenças contagiosas provocadas por insetos e parasitas da pele e couro cabeludo.

10. Será dado apoio as artes e culturas no Município auxiliando aos artistas da terra no desenvolvimento de suas atividades e eventos, tais como gravação de disco, publicação de livros, exposição de artes, registro de inventos de marcas, patentes e auxílio transporte para viagens para fins culturais.

Art. 2º - Fica vedado doar bem ou valor e/ou contribuir com ônus para o

Município, dirigidos a pessoas e/ou instituições residentes ou instaladas fora da área do Município, assim como, apoiar projetos, atividades e/ou eventos a se realizar em outros Estados e Município, sem que lei própria anteriormente o tenha autorizado.

Parágrafo único - O Município somente poderá efetuar despesas nas áreas de Jurisdição da União, Estados e de outros Municípios, inclusive com seus servidores, mediante convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - As festividades e eventos especiais comemorativos do povo, com datas anuais marcadas e costumeiras, poderão receber apoio financeiro do Município de até 200(duzentas) UFM, mediante plano e orçamento previamente aprovados e serão executados através de Comissão Especial que prestará contas ao Setor Competente da Prefeitura.

Art. 4º - O empenho da despesa para aquisição de bens de consumo e/ou de prestação de serviços destinados a doação será classificado no código da NATUREZA DA DESPESA = 3.1.3.0, mencionará tal fato em seu histórico e, obrigatoriamente, agregado a ele constará a relação dos beneficiários ou seu responsável, com duas testemunhas com nomes, endereços e fotocópias das cédulas de identidades, não estando estas vinculadas direta ou indiretamente a Administração Municipal.

Art. 5º - Somente às pessoas carentes serão efetuadas doações, ficando entendido que para os benefícios constantes dos itens 02, 05, 06 e 08 será exigido requerimento da parte, justificando o pedido, e quanto aos demais itens exigir-se-á a relação de que trate o art. 2º.

Parágrafo único - Em se tratando de instituições, será exigido além do requerimento o respectivo plano de aplicação, no qual conste no mínimo 30%(trinta por cento) do custo como contrapartida do beneficiado.

Art. 6º - Quando o bem de consumo e/ou de capital for adquirido sem que o histórico do respectivo empenho não o tenha destinado a doação, somente através de Lei o bem poderá ser doado, obedecida as disposições legais a respeito.

Art. 7º - O ônus decorrente da doação indevida será recolhido por quem o autorizou, tendo seu o valor corrigido pela UFM, a partir da data do empenho respectivo de aquisição, acrescido de multa equivalente a 01(uma)UFM, por beneficiado direto.

Parágrafo único - O recolhimento será classificado em INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, e efetuado com cheque nominal da conta própria do responsável à Prefeitura Municipal de Boa Viagem(CE), através de DAM, extraído o competente talão de Receita. Na reincidência será o ônus acrescido de 30%.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica às doações efetuadas anteriormente a sua vigência, não acarretando ônus a quem as tenha autorizadas, ressalvados os bens móveis e imóveis sujeitos ao registro patrimonial, empenhados no código da Natureza da Despesa = 4.1.1.0 e/ou 4.1.2.0.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM(CE), EM 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto.
FRANCISCO SERGISMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

LEIDDAÇA